Quinta-feira 27 de Maio de 1937 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:732 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a expropriar, por utilidade pública urgente, um terreno sito na Estrada da Portela, para iniciação e prosseguimento das obras do prolongamento da Avenida Alferes Malheiro.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:722 — Designa a constituïção heráldica das armas, sêlo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Tôrres Vedras.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Parecer da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho ministerial, acêrca da data em que se deverá fazer a contagem de tempo de serviço, na sua actual categoria, aos funcionários que já desempenhavam os mesmos lugares em comissão e do preenchimento dos lugares por concurso de engenheiros inspectores superiores.

Orçamento da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário para 1937.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

Decreto n.º 27:733 — Abre um crédito para refôrço de várias dotações orçamentais do Fundo especial de caminhos de ferro.

Decreto n.º 27:734 — Transfere uma verba do orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:735 — Regula os exames do ensino primário elementar.

Declarações de terem sido autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:732

A Câmara Municipal de Lisboa requereu, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de um prédio pertencente a Bento Vasques Alvarez, para poder iniciar e prosseguir a obra do prolongamento da Avenida Alferes Malheiro.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais, que junto ao mesmo se encontra o parecer favorável do Ministro da Justiça e que o Conselho de Ministros considerou de utilidade pública urgente a expropriação de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, para iniciação e prosseguimento das obras do prolongamento da Avenida Alferes Malheiro, o terreno pertencente a Bento Vasques Alvarez, com a área total de 878^{m2},50, sito na Estrada da Portela, e que confronta do norte com terrenos municipais, do nascente com a referida Estrada da Portela, do sul com Manuel Dias de Oliveira e do poente com Avelino Vasques Alvarez.

Art. 2.º As obras a executar no terreno referido no artigo 1.º serão iniciadas no prazo de trinta dias, contados da data em que o mesmo entrar na posse efectiva da Câmara Municipal que requereu a expropriação, e deverão estar concluídas dentro do prazo máximo de um ano, contado da data em que tiverem início.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:722

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Tôrres Vedras, do distrito de Lisboa, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituïção heráldica das armas, sêlo e bandeira daquele Município, que é a seguinte:

Armas: de vermelho, com um castelo de prata composto de duas tôrres torreadas unidas por um

pano de muralha com sua porta de negro, cobertas e rematadas por cataventos e encimadas por duas estrêlas do mesmo metal que, em chefe, acompanham o escudete das quinas. Coroa mural de prata de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Tôrres Vedras» de negro.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Tôrres Vedras».

Bandeira: branca. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Lança e haste douradas.

Ministério do Interior, 27 de Maio de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Secção de Expediente Geral

Despacho

Tendo sido presentes a S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações algumas dúvidas acêrca do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, foi solicitado sôbre elas o parecer da Procuradoria Geral da República, parecer que, sendo votado em sessão do Conselho da mesma Procuradoria de 14 último, foi homologado por despacho ministerial de 18 do corrente, ficando, pois, as dúvidas esclarecidas, nos termos do artigo 68.º do referido decreto-lei n.º 26:117, pela seguinte forma:

Na consulta que acompanhou o ofício de V. Ex.ª n.º 453, de 7 de Maio corrente, apresentam-se dois problemas:

a) ¿A contagem de tempo de serviço, na sua actual categoria, aos funcionários que já desempenhavam os mesmos lugares em comissão deverá fazer-se desde que data?

b) ¿Um engenheiro civil de 1.ª classe nomeado chefe de repartição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações conserva a sua referida qualidade para o efeito de poder ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores?

Quanto ao primeiro: a lei permite (artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913) que qualquer funcionário exerça comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence.

É esta uma situação que muitas vezes se verifica por necessidade ou conveniência de serviço.

Mas em tal caso, como é intuïtivo, o funcionário continua, para os devidos efeitos, a fazer parte do seu quadro respectivo ou de origem.

Quanto ao segundo: a alínea *b*) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, determina que o preenchimento dos lugares de engenheiros inspectores superiores seja feito de entre os candidatos aprovados em concurso, a que poderão concorrer engenheiros de 1.ª classe, chefes de repartições técnicas dos quadros permanentes e o director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, desde que tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício dessas funções.

Por sua vez a nomeação para chefes de repartições técnicas, chefe de divisão de pontes da Junta Autónoma de Estradas e director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais recaïrá, pela alínea *d*) do citado artigo 32.º, em engenheiros ou arquitectos de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros dos diversos serviços do Ministério ou entre engenheiros ou arquitectos de reconhecida competência estranhos aos quadros, nomeação esta que só poderá tornar-se definitiva depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Daqui parece resultar a seguinte desharmonia:

Se um engenheiro de 1.ª classe fôr nomeado chefe de uma repartição técnica dos quadros permanentes, só passados seis anos poderá ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores, quando é certo que, se não fôsse escolhido para aquele lugar, com a simples condição de engenheiro de 1.ª classe poderia concorrer aos referidos cargos sem dependência de prazo.

Mas não é assim. A condição de permanência de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício das funções de chefe de repartição técnica só deverá entender-se com os engenheiros de 2.ª classe e não com os engenheiros de 1.ª classe, os quais, já anteriormente à nomeação reüniam as condições legais para ser admitidos aos concursos para engenheiros inspectores superiores.

De outra forma resultaria um absurdo, o que não é admissível.

Por tudo o exposto, e respondendo concretamente às preguntas formuladas, a Procuradoria Geral da República emite o parecer de que:

a) A contagem de tempo de serviço no respectivo quadro aos funcionários nomeados chefes de repartição, a partir da publicação do decreto-lei n.º 26:117, e que anteriormente já exerciam idênticos cargos em comissão só pode fazer-se desde a data da nomeação efectiva;

b) Um engenheiro de 1.ª classe que seja nomeado chefe de repartição, nos termos da alínea *d*) do artigo 32.º do referido decreto, poderá ser admitido aos concursos para engenheiros inspectores superiores independentemente do decurso do prazo de seis anos de bom e efectivo serviço no exercício de tais funções.

Secretaria Geral do Ministério, 21 de Maio de 1937.— O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Orçamento para 1937

RECEITA

Saldo que transitou de 1936, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:336	5:085.327$43
Dotação inscrita no orçamento para 1937:	
Capítulo 14.º, artigo 159.º, n.º 2) — Ampliações e novas instalações para escolas de ensino técnico profissional	2:000.000$00
Capítulo 14.º, artigo 159.º, n.º 3) — Edifícios para instalação de liceus:	
a) Construção de novos edifícios	4:000.000$00
b) Ampliação e melhoramentos dos actuais edifícios	1:000.000$00
	12:085.327$43

DESPESA

Obras e projectos:

Escolas de ensino técnico	1:907.735$75
Edifícios para a instalação de liceus:	
Construção de novos edifícios	8:667.000$00
Ampliação e melhoramentos dos actuais edifícios	952.400$00
Total das obras e projectos	11:527.135$75

Gastos gerais de administração:

O limite de gastos gerais é de 5 por cento sôbre o montante despendido em obras, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:336. A quantia que orçamenta é inferior	558.191$68
	12:085.327$43

Desdobramento das despesas, tendo em atenção o disposto no decreto n.º 16:670:

Despesas com o pessoal:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º:	
a) Gratificações aos membros da Junta	60.000$00
b) Salários	140.000$00
Artigo 2.º — Ajudas de custo	42.000$00

Despesas com o material:

Artigo 3.º — Construções e obras novas:	
Construção de novos edifícios para a instalação de liceus	8:667.000$00
Artigo 4.º — Aquisições de utilização permanente:	
a) Mobiliário	11.000$00
b) Máquinas de escrever	4.125$00
Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:	
a) Ampliação e novas instalações para escolas de ensino técnico profissional	1:907.735$75
b) Ampliação e melhoramentos dos actuais edifícios liceais	952.400$00
Artigo 6.º — Material de consumo corrente:	
a) Artigos de expediente, publicações, encadernações, pequenas reparações eventuais e outras despesas	20.000$00
b) Impressos	5.000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:	
Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	10.000$00
Artigo 8.º — Despesas de comunicações:	
a) Portes de correio e telégrafo	5.000$00
b) Telefones	5.000$00
c) Transportes diversos	50.000$00

Diversos encargos:

Artigo 9.º — Encargos de instalações:	
a) Renda de casa	15.600$00
b) Despesas de instalação	12.000$00
	11:906.860$75
Saldo de gastos gerais que se reserva para 1938	178.466$68
	12:085.327$43

Aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações por seu despacho de 23 de Março de 1937, visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 16 de Abril de 1937.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 25 de Maio de 1937. — Pelo Presidente da Junta, *José de Lancastre e Távora.*

Comissariado do Desemprêgo

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 46.283$50 do capítulo 3.º, artigo 14.º, n.º 1), alínea *c*), para o capítulo 3.º, artigo 14.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor.

Comissariado do Desemprêgo, 24 de Maio de 1937. — O Comissário, *Gomes da Silva.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:733

Considerando que, em cumprimento do decreto n.º 27:570, a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal entrou nos cofres do Estado com a quantia de 2:500.000$, que lhe tinha sido adiantada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, em harmonia com os decretos n.ºs 22:951, 26:452 e 27:263;

Considerando que se torna necessário providenciar para que a referida quantia seja inscrita no orçamento respectivo e tenha o devido destino;

Com fundamento na alínea *e*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 2:500.000$, que será inscrito no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

CAPÍTULO 10.º

Fundo especial de caminhos de ferro

Artigo 142.º — Despesas com o material	1:800.000$00
Artigo 144.º — Diversos encargos	700.000$00
Total	2:500.000$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com igual quantia a verba do artigo 214.º «Fundo especial de caminhos de ferro», do capítulo 8.º «Consignação de receitas».

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro é inscrita na receita a quantia de 2:500.000$, sob a rubrica «Reembôlso do adiantamento feito à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal». Na despesa é inscrita igual importância, pela seguinte forma:

Despesas com o material:

Artigo 4.º — Construções e obras novas:	
1) Caminhos de ferro:	
a) Estudos e construção de novas linhas, trabalhos a que se refere o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto n.º 13:829 (obras e melhoramentos nas linhas férreas do Estado)	1:800.000$00

Diversos encargos:

Artigo 11.º — Encargos administrativos:	
2) Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro	700.000$00
Total	2:500.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Decreto n.º 27:734

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 40.000$ do artigo 11.º, n.º 2), para o artigo 12.º, alínea *b*).

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1937.— António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:735

No regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, estabeleceu-se que os meios a propor para a extinção do analfabetismo deviam assentar «na base de que saber ler, escrever e contar é suficiente para a maioria dos portugueses», aspiração simples mas que, satisfazendo as fundamentais necessidades da instrução popular, há-de permitir resolver satisfatòriamente o problema.

Pelo decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, definiram-se as disciplinas que deviam constituir o ensino primário elementar e pelo decreto n.º 27:603, de 29 de Março último, foram aprovados os respectivos programas.

Faltava determinar a entidade competente para avaliar a respectiva habilitação e o processo de a verificar: ou o professor, pela apreciação retrospectiva da freqüência, ou o júri, por meio de exame, no final da 3.ª classe.

Ponderaram-se as vantagens da avaliação dos conhecimentos só pelas provas dadas durante a freqüência escolar e as várias contingências do exame: optou-se por êste, com o fundamento de que os seus possíveis inconvenientes serão sempre inferiores aos que resultariam de se confiar exclusivamente ao critério do professor o julgamento dos seus alunos.

Atendeu-se, contudo, à conveniência de facilitar o exame, poupando as famílias aos encargos económicos provenientes da deslocação dos alunos às sedes dos concelhos e preservando os examinandos das perturbações resultantes de uma brusca mudança de ambiente escolar.

Não se julgou conveniente a dispensa da prova oral na língua materna, por se considerar que, em relação a esta disciplina, aquela constitue o complemento necessário para se poderem avaliar com segurança os conhecimentos dos alunos; mas admite-se a possibilidade de dispensa na de aritmética.

Através das disposições de carácter estatístico e das informações dadas pelos presidentes dos júris e directores dos distritos escolares nos seus relatórios ir-se-ão colhendo os elementos que permitam o aperfeiçoamento progressivo das provas.

Espera-se que o exame do ensino primário elementar assim organizado se torne meio efectivo de combate ao analfabetismo e seja garantia do mínimo de cultura indispensável a todo o português.

Lògicamente, o exame da 4.ª classe desaparece do âmbito do ensino primário, parecendo até indicado que êle venha a ser definitivamente substituído pelo de admissão a um ensino ulterior.

Como o exame de admissão não foi, porém, ainda instituído para todos os ramos do ensino, permite-se no corrente ano escolar o exame correspondente à 4.ª classe nas condições da legislação actual.

Com fundamento no decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, e em harmonia com o decreto n.º 27:603, de 29 de Março último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A habilitação do ensino primário elementar, adquirida em escola oficial ou particular, ou no lar doméstico, é comprovada por exame.

Art. 2.º Os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos até ao fim do mesmo mês, e realizam-se numa escola oficial da freguesia dos examinandos.

§ 1.º Para a prestação das provas em cada dia os examinandos serão agrupados em turnos de 10 alunos do mesmo sexo, e só quando o número daqueles fôr inferior a 10 poderão constituir-se turnos mixtos.

§ 2.º Se o número total de examinandos fôr insuficiente para se constituir um turno, concentrar-se-ão numa escola os de freguesias vizinhas.

Art. 3.º Os directores das escolas oficiais e os agentes do ensino particular ou doméstico enviarão às direcções dos distritos escolares, de 1 a 15 de Junho, a relação dos alunos habilitados para o exame (modêlo n.º 1), acompanhada das respectivas certidões de idade.

§ único. Os indivíduos maiores de dezóito anos que pretendam ser admitidos a exame deverão requerê-lo, no mesmo prazo, ao director do distrito escolar.

Art. 4.º Os alunos que não comparecerem no dia marcado serão novamente chamados, mediante o pagamento de 20$ em estampilhas fiscais, inutilizadas pelo presidente do júri na respectiva relação.

§ único. Os alunos a que se refere êste artigo prestarão provas em último lugar.

Art. 5.º A entrega da certidão de idade poderá efectuar-se em data posterior à realização do exame, mediante requerimento, dirigido ao director do distrito escolar, em que tenha sido inutilizada uma estampilha fiscal de 60$.

§ 1.º São isentos do pagamento do sêlo a que se refere êste artigo os candidatos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

§ 2.º Não será passado diploma ou certidão de exame emquanto não fôr entregue a respectiva certidão de idade.

§ 3.º Em cada têrmo de exame realizado nestas condições far-se-á o averbamento de «Admitido com dispensa da certidão de idade», o qual será cancelado na data em que aquela fôr entregue.

Art. 6.º É de nove anos a idade legal mínima para a admissão ao exame do ensino primário elementar, referida a 1 de Outubro do ano em que êste fôr requerido e em caso algum dispensada.

Art. 7.º A nomeação dos júris é da competência do director do distrito escolar e é obrigatório o respectivo serviço para todos os professores.

Art. 8.º Cada júri é constituído pelo director do distrito escolar ou por um professor seu delegado, que será o presidente, e por um professor das escolas da freguesia onde os exames se realizam, ou de escola que não diste daquela mais de 5 quilómetros, o qual servirá de secretário.

Art. 9.º Os directores dos distritos escolares enviarão aos presidentes dos júris, de 5 a 10 de Julho, as relações dos candidatos propostos, devidamente preenchidas na parte que lhes compete, acompanhadas de toda a documentação respectiva, e comunicarão aos proponentes o dia e o local em que os seus alunos devem ser submetidos a provas.

Art. 10.º O exame consta de provas escritas e orais, a realizar sempre no mesmo dia, e inicia-se às nove horas.

§ único. Não são públicas as provas escritas, e às provas orais podem assistir todos os examinandos e os respectivos professores.

Art. 11.º As provas escritas constam:

a) De um ditado, de 8 a 10 linhas, extraído do livro de leitura;

b) De uma redacção, muito simples, sôbre assunto da vida da criança, com um mínimo de 4 linhas;

c) Da resolução de 5 problemas de uso comum, cada um dos quais não poderá envolver mais de uma operação.

Art. 12.º O tempo destinado à execução das provas escritas é:

a) De vinte minutos para a de ditado;

b) De quarenta minutos para a de redacção;

c) De sessenta minutos para a de aritmética.

§ único. Entre a prova de redacção e a de aritmética haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 13.º Os pontos para as provas escritas de redacção e de aritmética serão organizados pelos directores dos distritos escolares e enviados em sobrescritos lacrados aos presidentes dos júris, que só os abrirão no início da respectiva prova.

§ único. Cada prova escrita é feita numa fôlha de papel almaço de trinta e cinco linhas, rubricada pelos membros do júri, na qual será vincada, antes do início da prova, a margem de um quarto da largura do papel.

Art. 14.º Concluídas as provas escritas, o júri eliminará os examinandos que tiverem a nota de *mau* numa prova escrita, pelo menos, e admitirá à prova oral os restantes.

§ único. Será dispensado da prova oral de aritmética o aluno que tiver resolvido bem todos os problemas propostos.

Art. 15.º Será classificado de *mau:*

a) Com mais de cinco erros de ortografia, a prova de ditado;

b) Com mais de cinco erros de sintaxe, a de redacção;

c) Com mais de dois problemas errados, a de aritmética.

§ único. Por cada quatro faltas ou trocas de acento contar-se-á um êrro, e não deverá considerar-se solução errada de um problema a evidente deficiência de cópia ou troca de algarismos.

Art. 16.º O presidente do júri tornará público o resultado das provas escritas por meio de edital afixado na porta da escola, o qual será também subscrito pelo vogal secretário.

Art. 17.º Entre as provas escritas e orais haverá um intervalo mínimo de sessenta minutos.

Art. 18.º As provas orais constam de leitura e interpretação de um trecho do livro do aluno e da resolução, no quadro preto, de alguns problemas que não envolvam mais de uma operação.

§ único. É de quinze minutos o tempo máximo destinado à prova oral de cada examinando.

Art. 19.º O resultado final do exame, que será tornado público, nos termos do artigo 16.º, exprime-se dêste modo: *aprovado* ou *reprovado*.

Art. 20.º As provas escritas serão remetidas à delegação escolar do respectivo concelho dentro do prazo de três dias após a conclusão dos exames, acompanhadas de toda a documentação, dos termos de exame devidamente assinados, do mapa estatístico (modêlo n.º 2) e do relatório do presidente do júri.

§ único. Os termos dos exames, lavrados em fôlhas sôltas (modêlo n.º 3), serão todos os anos encadernados por concelhos e arquivados nas delegações escolares, depois de numerados e rubricados pelo director do distrito escolar.

Art. 21.º Até ao dia 15 de Agosto, os delegados escolares enviarão às direcções dos distritos escolares as provas escritas referentes a todo o concelho, acompanhadas de toda a documentação, dos relatórios dos presidentes dos júris, do mapa estatístico (modêlo n.º 4) e de um relatório de conjunto.

Art. 22.º Os directores dos distritos escolares enviarão até 30 de Agosto, à Direcção Geral do Ensino Primário, o mapa estatístico (modêlo n.º 5), acompanhado da cópia dos pontos e de um relatório sôbre os exames realizados no seu distrito.

Art. 23.º Os diplomas e certidões de aprovação serão passados pelo director do distrito escolar e seus delegados nos concelhos e ficam sujeitos, como os do actual exame do 2.º grau, ao pagamento do sêlo de 5$ e 10$, respectivamente, com as isenções legais.

Art. 24.º O presidente do júri enviará à direcção do distrito escolar, no prazo de três dias após a conclusão dos exames, nota justificativa da importância das ajudas de custo e de subsídio de marcha ou despesas de transporte a que tenha direito, sob pena da perda dêste.

§ único. As fôlhas serão processadas nas direcções dos distritos escolares ou nas suas delegações e enviadas à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública até 30 de Agosto.

Disposições transitórias

Art. 25.º Aos alunos que no actual ano lectivo freqüentam a 4.ª classe é permitida a admissão ao exame do ensino primário elementar regulado por êste decreto.

Art. 26.º No actual ano escolar os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 1 de Julho, devendo estar concluídos em 14 do mesmo mês, e o prazo a que se refere o artigo 9.º dêste decreto será de 25 a 28 de Junho.

Art. 27.º Com excepção dos diplomas, poderão no corrente ano os modelos impressos referidos neste decreto ser fornecidos pela indústria particular, mediante prévia aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco.*

Observações (*a*)

...
...
...
...
...
...
...

(*a*) As notas respeitantes aos alunos submetidos a provas mediante o pagamento do sêlo de 20$ serão aqui exaradas e o sêlo inutilizado pelo presidente do júri.

(Dimensões: 32cm × 22cm)

MODÊLO N.º 1

ENSINO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Ano lectivo de 19...-19...

Freguesia de ...

Concelho de ...

Ensino ... (*a*)

Sexo ...

Relação dos alunos propostos a exame do ensino primário elementar

Em ... de ... de 19...

O Proponente,

...

(*a*) Oficial, particular ou doméstico.

MODÊLO N.º 1 *(Verso)*

Número de ordem	Nome dos candidatos (*a*)	Filiação (*b*)	Data do nascimento			Naturalidade		Dia das provas (*c*)	Resultado	
			Dia	Mês	Ano	Freguesia	Concelho		Prova escrita (*d*)	Prova oral — Qualificação final (*e*)

(*a*) Ordem alfabética.
(*b*) Só o nome do pai.
(*c*) A preencher pelo director do distrito escolar.
(*d*) *Suficiente* ou *Mau*.
(*e*) *Aprovado* ou *Reprovado*.

Dimensões: 32cm × 22cm

MODÊLO N.º 2

Distrito escolar de ...

Ano lectivo de 19...-19...

Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar realizados na

Freguesia de ...

Concelho de ...

Proveniência dos examinandos	Admitidos			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
Soma . .												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Presidente do Júri,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, será remetido ao delegado escolar dentro do prazo de três dias após o encerramento dos trabalhos do júri.

(Dimensões 32cm × 22cm)

MODÊLO N.º 3

Cada página conterá três termos de exame.

..., filho de ..., nascido em ... de ... de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., realizou as provas de exame de ensino primário elementar em ... de ... de ... e foi ...

O Presidente do Júri,

...

O Vogal,

...

Passado diploma.
Em .../.../...
...

(Dimensões: 32cm × 22cm)

MODÊLO N.º 4

Distrito escolar de ...

Ano lectivo de 19...-19...

Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar realizados no concelho de ...

...

Proveniência dos examinandos	Admissões			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
Soma . .												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Delegado Escolar,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, será remetido à direcção do distrito escolar até 15 de Agosto.

(Dimensões: 32cm × 22cm)

MODÊLO N.º 5

Distrito escolar de ...

Ano lectivo de 19...-19...

Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar realizados neste distrito

Proveniência dos examinandos	Admissões			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
Soma . .												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, deverá ser remetido à Direcção Geral do Ensino Primário até 30 de Agosto.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 21 do corrente, foram autorizadas no actual orçamento dêste Ministério, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Observatório Astronómico de Lisboa

Artigo 416.º, do n.º 1) para o n.º 2) . . . . . 5.500$00

CAPÍTULO 5.º

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 657.º, do n.º 1) para o n.º 3) . . . . . 6.000$00

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 701.º, do n.º 1) para o n.º 3) . . . . . 30.600$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 21 do corrente, foi autorizada a transferência da importância de 12.000$ da verba «Bôlsas de estudo para fora do País» para a de «A aplicar em colaboração com a Deutscher Akademischer Austauschdienst e outros serviços congéneres» do n.º 1) do artigo 857.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA